



Número: **0803631-26.2024.8.10.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Luiz Oliveira de Almeida (CCRI)**

Última distribuição : **23/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Habeas Corpus - Liberatório**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (PACIENTE)	
ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (PACIENTE)		JULIO CESAR LAGO SARAIVA (ADVOGADO)	
CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS (IMPETRADO)		CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS (IMPETRADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33500 339	25/02/2024 07:45	Decisão	Decisão

HABEAS CORPUS N° 0803631-26.2024.8.10.0000

Paciente : Alessandro Martins de Oliveira
Impetrante : Júlio César Lago Saraiva (OAB/MA 26.1638)
Impetrado : Juiz da 1ª Central de Inquéritos e Custódia do Termo Judiciário de São
Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA
Incidência : Arts. 150, § 1º; 129, *caput*; 147, *caput*; 139 c/c 141, § 1º; 147-A; 155, § 4º,
penal I; 163, parágrafo único, I; 138, *caput*; 158, *caput*, e 171, *caput*, todos do CP
Ação : 0809519-70.2024.8.10.0001
Penal
Plantonista: Desembargador Josemar Lopes Santos

DECISÃO

Versam os autos sobre *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Júlio César Lago Saraiva** em favor de **Alessandro Martins de Oliveira**, que estaria a sofrer coação ilegal em sua liberdade de locomoção em face de decisão do Juiz da 1ª Central de Inquéritos e Custódia do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA.

Em sua petição de ingresso, narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 21.02.2024, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, por supostos crimes de resistência, desobediência, desacato e ameaça, e que, realizada a audiência de custódia em 22.02.2024, o flagrante foi convertido em preventiva, para garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

Ressalta que a decisão carece de fundamento idôneo, porquanto os crimes a ele imputados não ostentam gravidade e motivo para manutenção da prisão cautelar, uma vez que são crimes de menor potencial ofensivo, razão suficiente para seja deferida a substituição do ergástulo por medidas cautelares do art. 319, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do CPP. Alternativamente, requer a substituição do cárcere por prisão domiciliar, ao argumento de que o paciente se encontra acometido por transtornos psiquiátricos (bipolaridade e depressão), com episódios de convulsão e pico hipertensivo.

Instruiu a inicial com os documentos registrados sob os ID's 33498455 a 33498461.

É, em síntese, o relatório. Passo à decisão.

Imperioso aduzir que a apreciação de pedido de *Habeas Corpus*, em regime de Plantão Judiciário, está atrelada às hipóteses preconizadas no art. 22 do Regimento Interno desta Corte, sendo que o inciso I desse preceito estabelece:

Art. 22. O Plantão Judiciário de 2º Grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

I – dos pedidos de liminares em *habeas corpus* e mandados de segurança impetrados contra atos e decisões proferidas no 1º Grau.

No caso dos autos, constata-se que o presente remédio heroico se amolda à hipótese do referido dispositivo regimental, reservada aos casos de Plantão de 2º grau, razão pela qual conheço do presente writ e passo, por conseguinte, à análise do pleito liminar.

Apesar de não existir previsão legal de liminar em *habeas corpus*, a jurisprudência assim como a doutrina são consolidadas no sentido da possibilidade de seu deferimento, desde que presentes os pressupostos atinentes a toda e qualquer cautelar^[1].



Consta dos autos que a prisão decretada em desfavor do paciente tem natureza preventiva e se deu no bojo do Processo nº 0809519-70.2024.8.10.0001, por força dos delitos encartados nos arts. 147, 329, 330 e 331 c/c art. 69, todos do CP (Ameaça, Resistência, Desobediência e Desacato em Concurso Material de Crimes).

Extrai-se da ata da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (ID nº 33498456):

Os depoimentos dos policiais são contundentes para atestar a prática dos delitos capitulados nestes autos, vez que, no momento do cumprimento de mandado de busca e apreensão advindo do processo nº 0806578-50.2024.8.10.0001, o atuado proferiu ameaças às Autoridades Policiais, se opôs ao trabalho da polícia no cumprimento do supracitado mandado, desobedeceu às ordens dos agentes policiais e ainda os desacatou. (...) Ademais, a Autoridade Policial responsável pela lavratura deste Auto de Prisão em Flagrante carregou aos autos fotos e vídeos das publicações em redes sociais do atuado, conforme anotado no ID's 112668715, 112668717, 112668718, 112668719, 112670279 e 112670280, o que, sem dúvidas, demonstra o modus operandi do atuado quanto a reiterados ataques as autoridades públicas como aconteceu no presente caso com os policiais responsáveis pelo cumprimento do supracitado mandado de busca e apreensão domiciliar na residência do atuado.

(...) Em relação à conduta do atuado, deve-se levar em consideração que é de extrema recorrência, não somente contra as Autoridades Policiais, mas também contra membros deste Egrégio Tribunal de Justiça. À vista disso, é, sem dúvida, indiscutível que os comportamentos do atuado e suas subseqüentes transgressões à lei penal são demonstrativos de sua periculosidade social.

(...) A permanência do estado de liberdade do investigado representa uma verdadeira impossibilidade, vez que é necessário proteger a tranquilidade social e garantir a ordem pública, especialmente porque, diante dos fatos narrados, o risco de reiteração delitiva é salutar. É necessário, pois, proteger a sociedade e as diversas vítimas alvos das condutas do atuado, especialmente, no caso concreto, os policiais que estavam somente exercendo suas funções devidas e foram duramente ameaçados e desacatados. Outrossim, vislumbro que a manutenção da liberdade do atuado representa grande perigo para a instrução criminal devida, especialmente em fase tão incipiente. No caso concreto, o investigado detém grande poder midiático por meio de suas redes sociais, que somam milhões de seguidores, o que, por certo, poderia ocasionar extrema publicidade para as investigações. A pressão midiática não pode ocasionar um embaraço para a atuação das autoridades policiais, tendo em vista que é necessário garantir a livre produção probatória, a fim de evitar a perturbação de eventuais testemunhas ou vítimas. É a partir disso que se funda a necessidade da prisão pela conveniência da instrução criminal, eis que “visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. rev. atual. amp. Salvador: Juspodivm, 2020. v. único. pág. 1072).

Com efeito, há risco de reiteração delitiva iminente, o estado de liberdade do atuado somente traz intranquilidade e desordem social, especialmente para os alvos de suas condutas delitivas, como é o caso das Autoridades Policiais e de outras autoridades públicas, e, ainda, há risco pulsante que o atuado demonstra para a instrução criminal, há perigo gerado pelo estado de liberdade do atuado.

Dito isso, registra-se que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não é obrigatória ou automática, devendo o magistrado analisar, caso a caso, o cabimento da medida, sempre buscando a aplicação da lei penal, a fim adequar a medida à gravidade do crime, circunstâncias de fato e condições pessoais do agente, tal como leciona o art. 282 do CPP.

No caso presente, não há motivos para o deferimento da benesse, porquanto se mostra



insuficiente para impedir que o acusado continue as atividades apontadas criminosas, haja vista que o objetivo da prisão cautelar é resguardar a ordem pública, de forma a evitar a reiteração delitiva, com a manutenção da paz social, atendendo aos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, o que é manifesto no caso em apreço.

Essas as razões por que não se verifica a ocorrência dos pressupostos processuais autorizadores do deferimento da liminar requestada, tendo em vista que, como se sabe, possui tal medida caráter excepcional, restringindo-se, por isso, aos casos em que caracterizada, *prima facie*, a ilegalidade apontada na peça preambular.

À guisa do expendido, **INDEFIRO** o pedido liminar contido na petição inicial.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las em 05 (cinco) dias.

Proceda-se à distribuição do presente feito, tão logo se inicie o expediente judiciário regular.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Plantonista

[1] AVENA, Norberto. Processo Penal. 11^a edição. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019. p. 1362.

